

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.323 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : DINAMAR TEREZINHA ALVES  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.639.502 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

**Agravo regimental em *habeas corpus*. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Inadmissibilidade do *habeas corpus*. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Regimental não provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de março de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.323 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : DINAMAR TEREZINHA ALVES  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.639.502 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

**Habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dinamar Terezinha Alves, apontando como autoridade coatora o Ministro **Joel Ilan Paciornik**, do Superior Tribunal de Justiça, que proveu o REsp nº 1.639.502/RS.

Sustentou a impetrante, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal, supostamente praticado pela paciente, uma vez que o débito tributário relacionado seria inferior ao patamar de R\$ 20.000,00, estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nºs 75 e 130/12 do Ministério da Fazenda.

Requeru, nesse sentido, o deferimento da liminar para suspender “[a] decisão emanada pelo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o reconhecimento da insignificância, já que o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

No mérito, pleiteou a defesa a concessão da ordem, ainda que de ofício, para que fosse reconhecido “**o princípio da insignificância e, conseqüentemente, o trancamento da ação penal**” (grifos da autora).

Em 3/5/17, neguei seguimento ao **habeas corpus** (art. 21, § 1º, do RISTF), dando por prejudicado o pedido de liminar.

Contra essa decisão a defesa interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental, no qual questiona os fundamentos da decisão agravada, bem como reitera os fundamentos suscitados na inicial da

**HC 143323 AGR / SC**

impetração.

É o relatório.

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.323 SANTA CATARINA

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Rejeito, preliminarmente, o pedido formulado pela defesa de sustentar oralmente as razões do recurso, por expressa vedação legal (RISTF, art. 131, § 2º).

No mais, anoto que razão não assiste à agravante.

Com efeito, esta impetração teve como escopo decisão singular do Ministro **Joel Ilan Paciornik**, do Superior Tribunal de Justiça, que proveu o REsp nº 1.639.502/RS, interposto pelo **Parquet** federal.

Logo, incide na espécie o entendimento da Corte segundo o qual é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (*v.g.* HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ademais, o caso não encerra situação de constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem de ofício.

Reitero que, não obstante a expressividade financeira do tributo em tese sonegado seja inferior ao patamar estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualizado pelas Portarias nºs 75 e 130/12 do Ministério da Fazenda), a referência nos autos, evidenciada pela existência de outros procedimentos administrativos fiscais em desfavor da paciente, demonstra que ela é uma infratora contumaz na modalidade delituosa, o que confere maior grau de reprovabilidade à conduta praticada e reprime a incidência do postulado da insignificância.

Tal como destacado no HC nº 131153/RS, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**,

**HC 143323 AGR / SC**

“[a] possibilidade da contumácia delitiva da Paciente precisa ser mais bem elucidada, com o prosseguimento da ação penal e a instrução dos autos no Juízo de origem, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor.” (Segunda Turma, DJe de 18/12/15 – grifos nossos).

No mesmo sentido, **vide**:

“Agravamento regimental em habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Inexistência de ilegalidade flagrante. Regimental não provido. 1. O caso não encerra situação de constrangimento ilegal, pois, não obstante a expressividade financeira do tributo em tese sonegado seja inferior ao patamar estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualizado pelas Portarias nºs 75 e 130/12 do Ministério da Fazenda), a referência, nos autos, evidenciada pela existência de outros procedimentos administrativos fiscais em desfavor do agravante, demonstra que ele é um infrator contumaz na modalidade delituosa, o que confere maior grau de reprovabilidade à conduta praticada e reprime a incidência do postulado da insignificância. Precedentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento” (HC nº 149.417-AgR/RS, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 20/3/18 – grifos nossos);

“Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art.

**HC 143323 AGR / SC**

20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada” (HC nº 115.331/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/7/13 – grifos nossos);

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II – Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos elididos, somados, extrapolam o referido limite, o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III – Ordem denegada” (HC nº 114.675/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 13/11/12 – grifos nossos).

Perfilhando esse entendimento, destaco precedentes de ambas as Turmas: HC nº 120.069/RS, Primeira Turma DJe 31/1/1 e HC nº 118.686/PR, Primeira Turma, DJe 4/12/13, ambos de relatoria do Ministro **Luiz Fux**; HC nº 110.841/PR, Segunda Turma, DJe 14/12/12 e HC nº 112.597/PR, Segunda Turma, DJe 7/12/12, ambos de relatoria da Ministra **Cármen Lúcia**.

Diga-se, por fim, que o Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do

**HC 143323 AGR / SC**

Ministro **Roberto Barroso**), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF).

Ante o exposto, sendo os argumentos da agravante insuficientes para modificar a decisão ora agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.323**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : DINAMAR TEREZINHA ALVES

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.639.502 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 27.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária